## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1001605-57.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Flávia Andressa dos Santos Gonçalves

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

FLÁVIA ANDRESSA DOS SANTOS GONÇALVES ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento de medicamento. Alegou que foi diagnosticada com Acidente Vascular Cerebral e Insuficiência Cardíaca, CID I50 e I64, necessitando para seu tratamento, por recomendação médica, do medicamento Caverdilol 6.25 mg 2x ao dia, não dispondo de condições financeiras para sua aquisição. Requereu a concessão da tutela antecipada e pleiteou a condenação dos réus a fornecerem-lhe, gratuitamente, o medicamento na quantidade recomendada. Com a inicial (fls.01/06) vieram os documentos (fls. 07/25).

Concedido o benefício da assistência judiciária e deferida a tutela antecipada (fl. 26).

Citado (fl. 33), o réu Município de Araraquara não contestou, decorrendo em 26/05/2017 o prazo sem apresentação de contestação (fls. 56).

A ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo, também citada (fl. 32), contestou a ação (fls.44/53), argumentando, inicialmente, que a parte autora sequer formulou PEDIDO ADMINISTRATIVO para o recebimento do medicamento em questão, reconhecendo desta forma, a falta de interesse Processual. Ademais, que não há comprovação da eficácia do medicamento prescrito e sua necessidade, solicitou a perícia médica, realização de estudo social do grupo familiar da autora, bem como a intimação do médico o qual subscreveu a receita, a fim de que responda aos questionamentos a ele requerido.

Réplica às (fls. 59/66), alegando que não houve oposição de qualquer fato desconstitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, devendo a pretensão ser julgada procedente, pelo que ficam reiterados "in totum" os fundamentos contidos na petição inicial.

O feito foi saneado, determinando-se a realização de avaliação médica (fl. 70). Apresentado (fls.75/77) pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e (fls. 78/79) pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo os quesitos a serem respondidos pelo Perito no momento da elaboração do laudo pericial.

Juntado aos autos o laudo pericial do IMESC (Fls. 97/104).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

Contudo, verifica-se ser necessária a existência de dois requisitos para a concessão de medicamentos, quais sejam, a imprescindibilidade do medicamento e a ausência de condições financeiras para obtê-lo. Esta é a única interpretação razoável da Lei n. 11.347/2006, pois é inconcebível e atenta até contra o princípio da moralidade que o Estado seja obrigado a fornecer gratuitamente remédios a quem tem capacidade financeira para adquiri-los, sob pena de falência total do sistema, por falta de recursos disponíveis. Realmente, o orçamento é finito, razão pela qual devem ser atendidas as pessoas que realmente não podem arcar com os custos dos medicamentos.

*In casu*, verifica-se que o laudo do IMESC (fls. 97/104) corroborou o quanto alegado pela autora referente ao seu quadro clínico; porem, o laudo pericial apontou que existem outros medicamentos que podem servir para a patologia da autora e que são disponibilizados pelo SUS sem prejuízo à saúde da mesma (fls. 103) .

Nesta senda, não restou comprovada a imprescindibilidade do que foi solicitado, o que leva à improcedência da ação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais) em favor de cada um dos requeridos, com fulcro no art. 85, § 3°, do CPC, ressalvada a justiça gratuita. Em consequência, fica revogada a tutela de urgência após o trânsito em julgado. **P.I.C.** 

Araraquara, 03 de outubro de 2018.